



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.004823/99-42
Recurso nº. : 128.439
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996 e 1997
Recorrente : SÉRGIO BITTENCOURT DE OLIVEIRA
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 21 DE MAIO DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.704


IRF - RESTITUIÇÃO - HORAS EXTRAS - A outorga da isenção decorre de expressa previsão legal, ao que a sua interpretação se realiza de forma literal (CTN, art. 111, inciso II). As verbas percebidas pelo empregado em decorrência de labor extrajornada enquadram-se como rendimentos oriundos do trabalho assalariado, estando sujeitos ao imposto retido na fonte, *ex vi* do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 7713/88.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÉRGIO BITTENCOURT DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES. Ausente justificadamente a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11543.004823/99-42
Acórdão nº : 106-12.704

Recurso nº : 128.439
Recorrente : SÉRGIO BITTENCOURT DE OLIVEIRA

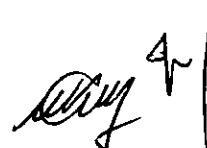
RELATÓRIO

Formulou o contribuinte pedido de retificação de suas DIRPF relativas aos exercícios de 1996 e 1997 requerendo o enquadramento como rendimentos não tributáveis de verbas auferidas em razão de indenização por horas extras – IHT – percebida em decorrência de contrato de trabalho com a PETROBRÁS. Indica que o pagamento decorreu de alteração na jornada de trabalho promovida pela CF/88 (fls. 01).

A DRF em Vitória/ES indeferiu o pleito (fls. 16/17) sob o entendimento de que a soma não pode ser enquadrada como isenta ou não tributável, uma vez que não está contemplada no art. 6º da Lei nº 7.713/88, já que referem-se a horas extras trabalhadas, sendo irrelevante o fato de estarem descritas nos demonstrativos de pagamento como indenização.

Em Impugnação (fls. 18/19) aduziu-se que embora o fato gerador do imposto tenha ocorrido em 1995 e 1996, o artigo 39, XX, do Decreto nº 3.000/99 deve ser aplicado, pelo que o valor auferido em razão de acordo homologado pela Junta de Conciliação e Julgamento de Macaé/RJ nos autos do processo 373/93, não é passível de incidência de imposto de renda.

A DRJ no Rio de Janeiro/RJ manteve a decisão recorrida (fls. 28/30) asseverando que quaisquer rendimentos que não estejam especificados no art. 6º da Lei nº 7.713/88 estão sujeitos à incidência do imposto de renda. "Em suma, como os valores pagos a título de diferença de horas extras trabalhadas, constituem rendimento do trabalho e não indenização, impõe-se a incidência do imposto de renda sobre os mesmos".



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11543.004823/99-42
Acórdão nº : 106-12.704

Insurgiu-se o contribuinte mediante o Recurso Voluntário de fls. 35/38 em que requer seja-lhe aplicado, por questão de justiça, o mesmo julgamento já exarado em outros processos, alegando, ainda:

- que o trabalho da categoria petroleira, estava sujeito a turno de 8 a 12 horas de duração, alterando-se, com a promulgação da CF/88, para 6 horas;
- a nova duração de jornada somente pôde ser cumprida após contratação de pessoal, pelo que, durante o período de 1988 a 1994, foi acumulada jornada extralimite, "deflagrando uma seqüência de acordos individualizados, pactuando-se a remuneração daqueles valores em parcelas mensais a título de INDENIZAÇÃO", denominando esta parcela IHT – Indenização de Horas Trabalhadas;
- "No caso sob avaliação, resulta, em se tratando de horas extras convencionais, lícita é a tributação, como, porém, por interesse da empregadora e até que fosse composto o contingente de cinco grupos de turnos, acordou-se pela INDENIZAÇÃO, ficando destarte descaracterizado tal pagamento como base de tributação na fonte".

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11543.004823/99-42
Acórdão nº : 106-12.704

V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão pela qual dele tomo conhecimento. Esclareça-se ser desnecessário o depósito prévio em vista a ausência de exação tributária, posto referir-se o presente a pedido de retificação.

A questão ora submetida à análise reside na isenção, ou não, do imposto quanto aos valores percebidos em decorrência de horas extras trabalhadas, bem como o direito à restituição do valor retido pela fonte pagadora.

A aludida matéria já foi exaustivamente apreciada por essa Câmara no sentido de que não há isenção *in casu*.

O artigo 111, inciso II do Código Tributário Nacional (Lei nº. 5.172/66) estabelece que se interpreta **literalmente** a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção.

Em aplicação ao dispositivo em comento, tem-se que inexistente previsão legal a respaldar a não-tributação das verbas decorrentes de horas extras trabalhadas, mesmo porque é patente seu enquadramento como rendimento oriundo do trabalho assalariado, não lhes sendo atribuídas caráter indenizatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

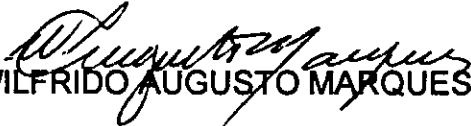
Processo nº : 11543.004823/99-42
Acórdão nº : 106-12.704

O artigo 6º da Lei nº. 7.713 de 22 de dezembro de 1988 elenca apenas as hipóteses de indenização por acidente de trabalho (inciso IV) e por despedida ou rescisão do contrato de trabalho (inciso V).

As verbas percebidas pelo contribuinte enquadram-se como rendimentos oriundos do trabalho assalariado, razão pela qual estão sujeitas à incidência do imposto de renda na fonte, *ex vi* do artigo 7º, inciso I, da Lei n. 7.713/88. Neste sentido os acórdãos 106-11.928, 106-11.373 e 106-11.474.

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 21 de maio de 2002.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES